



D. Argues
Rubrica 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº 56/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1032/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 31/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº56/2022, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RB NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SEIS TRAVESSIAS ELEVADAS PARA PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTE PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO:

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65, Centro, Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **RB NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 34.939.102/0001-99, estabelecida à Rua Osvaldir Vicente Siqueira, nº 252, loja 09 – Papucaia – Cachoeiras de Macacu – RJ, neste ato apresentada pelo Sr. Ronilson Benedito Nunes, portador da Carteira de Identidade nº 12.806.712-4-(I.F.P)-RJ, e do CPF nº 091.171.267-46, residente e domiciliado na Rua C, casa nº 77, condomínio Papucaia Jardins – Ribeira – Cachoeiras de Macacu-RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação nº 31/2022 na modalidade de Tomada de Preço, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, visando a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de 6 (seis) travessias elevadas para pedestres no Município de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a “Cláusula Décima Segunda – Das Alterações” do Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO DE PRAZO DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo do referido contrato por 30 (trinta) dias, de 02/10/2022 até 01/11/2022, em razão de eventos ocorridos na cidade, juntamente com as condições climáticas, os quais atrasaram a entrega dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O presente Termo Aditivo motiva-se a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, notada a necessidade de se estender o prazo do contrato, em razão de eventos ocorridos na cidade, juntamente com as condições climáticas, os quais atrasaram a entrega dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente, a prorrogação do prazo ante aos eventos ocorridos na cidade, juntamente com as condições climáticas, os quais atrasaram a entrega dos serviços, conforme prevê na “Cláusula Nona – Dos Prazos” do Contrato nº 56/2022, bem como nas disposições contidas no art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 20 de setembro de 2022.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE


RB NUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RONILSON BENEDITO NUNES

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


Fábio Suet Farinha Júnior
CPF: 062.707.087-61


Cícero Costa Cabral
CPF: 514.519.307-63



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 1032/2022
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 56/2022
Tomada de Preços nº 31/2022
Primeiro Termo Aditivo

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 56/2022 visando sua prorrogação pelo período de 30 (trinta) dias, solicitado pelo contratado em decorrência da realização de eventos pela municipalidade no centro da cidade, afetou o cronograma de execução da obra, acarretando consequente atraso no andamento das obras.

O Setor de Engenharia do Município em justificativa técnica do engenheiro Cícero Costa Cabral datado de 20 de agosto de 2022 opina pela favoravelmente a prorrogação solicitada, pois, realmente as circunstâncias fáticas acima narradas acarretou atraso no cronograma da obra, demandando mais tempo para sua execução, o que justifica o pedido de prorrogação, flexibilizando o cronograma das etapas da obra, sem prejuízo para o ente público contratante e ainda considerando que a contratada não tem nenhum tipo de sabono até o presente momento.

Logicamente, que os fatos acima narrados afetam o andamento da obra atrasando o cronograma das etapas de início e término da obra a continuidade da obra em questão, e, assim, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93, em virtude das ocorrências fáticas acima mencionada, o que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, em virtude das ocorrências fáticas acima mencionada, devidamente justificada pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade acima mencionado, que informa os motivos da necessidade de prorrogação, que afeta significativamente o andamento das obras, em razão das justificativas acima apresentadas, por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios à vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público.

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade do contratado que podem acarretar tal necessidade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de escopo que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada uma vez que a obra está em fase de acabamento.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula nona do contrato administrativo a aditar.

A cláusula nona do contrato 56/2022 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa-fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula nona do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 30 de setembro de 2022.

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica